EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.549.11-30

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64. Art. 1º, § 2º, Instr. 03/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.807.11-69, 72.001.809.11-94, 72.000.549.11-30, 72.000.550.11-19.

2.767ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.807.11-69, 72.001.809.11-94 e 72.000.550.11-19 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento para o fim de manter a R. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para ciência do presente julgado, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os presentes autos das prestações de contas de adiantamentos bancários concedidos pela Secretaria Municipal de Educação, a seguir descritos:

TC nº 72.001.807/11-69
Servidor (a) Responsável: Márcia de Castro Ferreira dos Santos
Valor: R$ 8.000,00
Período: 02 de março a 30 de abril/2010

TC nº 72.001.809/11-94
Servidor (a) Responsável: Rivânia Kalil Duarte
Valor: R$ 8.000,00
Período: 03 de março a 30 de abril/2010

TC nº 72.000.550/11-19
Servidor (a) Responsável: Pedro Sergio Candolo
Valor: R$ 6.300,00
Período: 16 de fevereiro a 30 de abril/2009

TC nº 72.000.549/11-30
Servidor (a) Responsável: Roper Pires de Carvalho Filho
Valor: R$ 6.300,00
Período: 04 de maio a 31 de julho/2009

Em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, com base nas conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, o Conselheiro Relator não acolheu as prestações de contas apresentadas, por considerar que as despesas realizadas não se encontram em conformidade com as normas legais vigentes, uma vez que os valores glosados foram utilizados para pagamentos de um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contratação verbal e infringindo o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

No TC **nº 72.001.807/11-69** deu quitação ao servidor responsável pelo valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e glosou a importância de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

No TC **nº 72.001.809/11-94** deu quitação ao servidor responsável pelo valor de R$ 2.105,00 (dois mil cento e cinco reais) e glosou a importância de R$ 5.895,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

No TC **nº 72.000.550/11-19** deu quitação ao servidor responsável no valor de R$ 1.301,00 (um mil trezentos e um reais) e glosou a importância de R$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais).

E no caso do TC **nº 72.000.549/11-30** julgou irregular o total da despesa no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em questão, não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista a interposição de recursos “ex offício”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o conhecimento e provimento dos recursos, para que sejam acolhidas integralmente as contas apresentadas, a par de eventuais ressalvas de ordem formal.

Regularmente intimados, os servidores responsáveis e a Secretaria Municipal de Educação deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para interposição de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos “ex officio” e voluntários e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, uma vez que as defesas não apresentaram fatos capazes de alterar as decisões recorridas.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO dos recursos “ex offício” e voluntários, eis que de acordo com o previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, entendo que as razões apresentadas pelos Recorrentes não foram suficientes para modificar as Respeitáveis Decisões atacadas, uma vez que não conseguiram descaracterizar a infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destaque-se que as Decisões deixaram de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores glosados, tendo em vista que os casos em questão não se enquadraram nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo as Respeitáveis Decisões por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficiem-se as partes para ciência do presente julgado e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.